Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 572/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3794/2024
PROTOCOLO	: 2328041
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Administração,** relativo ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes** (Secretária Estadual - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Administração,** relativo ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes (Secretária Estadual - à época), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 5/2023 (fl. 04) feita pelo Sr. Eduardo Correa Riedel (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 12954/2024, pç. 42, fls. 483/488), manifestou-se a seguir:

> "Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator: a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno.

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 1ªPRC - 3751/2025 - pç. 46, fls. 492/494):

> "I – Pelo julgamento das **Contas de Gestão** da Secretaria de Estado de Administração, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, Secretária de Estado de Administração, como **CONTAS REGULARES**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012. II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Administração,** relativo ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes (Secretária Estadual - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído,

razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2024 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis e dos atos de gestão com as normas relevantes identificadas como critérios resultou no seguinte quadro.

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares.

Situação Encontrada	Critério	Evidência	Situação
Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por fonte de recursos (R$ 33.405.353,83) mediante suficiente superávit financeiro (R$ 550.000,000) mediante saldo suficiente apurado na coluna do exercício anterior do balanço patrimonial do estado[1] (R$ 1.875.014.901,32).	- Lei nº 4.320/1964 (art. 43, § 1º, I, e § 2º) - LRF (art. 8º, parágrafo único, e 50, I)	Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (fl. 84-91). Decretos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais (f. 162-231). Balanço patrimonial (f. 238-239). Balanço patrimonial (f. 581 do TC/2662/2024)	Regularidade

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 18, fls. 232/234), Balanço Financeiro (BF) (pç. 19, fls. 235/237), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 20, fls. 238/239), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 21, fls. 240/241), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 23, fls. 243/244) e Notas Explicativas às DCASP (pç. 40. fls. 415/400).

[1] DOE/MS nº 11.439 – SUPLEMENTO I, de 13/03/2024, p. 16-17.

O exame das demonstrações contábeis baseado em critérios relevantes obtidos a partir da estrutura de relatório financeiro e do marco regulatório aplicável é demonstrado abaixo.

Quadro 3. Resultado dos procedimentos realizados sobre as demonstrações contábeis.

Situação Encontrada	Critério	Evidência	Situação
Não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas de acordo com as normas da STN.	- NBC TSP EC[2] (itens 3.21 a 3.25). - MCASP-9ª edição (parte geral, item 6.2.5, e parte V).	Comprovante de publicação do balanço (f. 23-70).	Distorções não detectadas
Não foram identificadas distorções de valor sobre a conta contábil "caixa e equivalentes de caixa".	- NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31). - MCASP - 9ª edição (parte V, item 4.5.1).	Demonstrativo dos fluxos de caixa (f. 243-244). Relação de contas bancárias (f. 267). Conciliação bancária (f. 268-270) Extratos bancários (f. 271-279).	Distorções não detectadas
Não foram identificadas distorções entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas divulgadas.	- NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.25).	Comprovante de publicação do balanço (f. 23-70). Notas explicativas (f. 415-440).	Distorções não detectadas

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.1** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17, 18 da Lei n.º 4.320/64 e Notas Explicativas e relatórios auxiliares, fls. 439/486), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 12954/2024, fls. 483/488), que as contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD)**, relativo ao exercício financeiro de **2023**, reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES** nos termos do inciso III, do art. 112 do Regimento Interno, conforme consta no tópico **4** (CONCLUSÃO) da referida análise técnica.

[2] Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público.

Os autos então, foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que em seu parecer (PARECER PAR - 1ª PRC - 3751/2025, fls. 492/494) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das Contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Relatório de Auditoria AGE (fls. 09/12), emitido pela **Controladoria Geral do Estado (CGE)** informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Administração,** relativo ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes (Secretária Estadual - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB